ACÓRDÃOS

DATA DA DECISÃO: 29/03/2007
TIPO: ACÓRDÃO
DECISÃO
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Relator). Campo Grande, 29 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO:
FONTE: DO/MS N° 6956 de 25/04/2007, pag.

EMENTA N°: 1
CATEGORIA DIFERENCIADA - QUADRO DE ATIVIDADES DO ART. 577 DA CLT - ENQUADRAMENTO. Uma das hipóteses para caracterizar uma categoria como diferenciada é o exercício de profissão ou função em conseqüência de condições de vida singulares oriundas das atividades laborais (art. 511, § 3º, da CLT). Assim, é possível a criação de nova categoria diferenciada decorrente das novas profissões e atividades laborais surgidas em virtude do progresso socioeconômico, não se limitando ao rol do Quadro de Atividades e Profissões, previsto no art. 577 da CLT. Recurso ordinário não provido, por unanimidade.

INDEXAÇÃO DA EMENTA:
CATÁLOGO: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA;

INDEXAÇÃO: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA;

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº 00960/2006-007-24-00-7-RO.1

A C Ó R D Ã O

2ª TURMA

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Des. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Recorrente : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS
Advogado : Moacir Scândola

Recorrido : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS, MOTORIZADA OU NÃO, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS

Advogado : Antônio Marcos Porto Gonçalves

Origem : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

CATEGORIA DIFERENCIADA - QUADRO DE ATIVIDADES DO ART. 577 DA CLT - ENQUADRAMENTO. Uma das hipóteses para caracterizar uma categoria como diferenciada é o exercício de profissão ou função em conseqüência de condições de vida singulares oriu n das das atividades laborais (art. 511, § 3º, da CLT). Assim, é possível a criação de nova cat e goria diferenciada decorrente das novas profissões e atividades laborais surgidas em virtude do progresso socioeconômico, não se limitando ao rol do Quadro de Atividades e Profissões, previsto no art. 577 da CLT. Recurso ordinário não provido, por unanim i dade.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré às f. 280/291, contra a r. sentença de f. 261/272, complementada às f. 277/279, proveniente da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra da MMª. Juíza do Trabalho Anna Paula da Silva Santos, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação trabalhista.

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão que reconheceu a legitimidade do autor para representar os trabalhadores em motocicletas e, por conseqüência, condenou a ré a abster-se de efetuar assistência, cobrar ou receber contribuições sindicais desses trabalhadores.

Contra-razões às f. 296/298.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interposto que foi no prazo legal e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Argúi a ré a nulidade da sentença sob o fundamento de que o Juízo *a quo* invocou tese estranha e não discutida nos autos no que tange à declaração de categoria diferenciada (f. 209).
Rejeito a argüição.
Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de julgamento *extra petita*, limitando-se o julgador originário a analisar as pretensões veiculadas pelo autor e argüições da ré e deferi-

las parcialmente, nos limites da *litiscontestatio.*
Esclareça-se que, analisando a contestação da recorrente, verifica-se que esta apresentou defesa enfocando tal matéria ao questionar se a categoria se enquadrava como diferenciada ou não.
Rejeito, pois, a preliminar.

2.2 - CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO

Insurge-se a ré contra a r. sentença de origem que reconheceu que os trabalhadores em motocicletas pertencem a uma categoria diferenciada e que o sindicato autor é seu representante legal. Assim, determinou que a recorrente abstenha-se de efetuar a assistência sindical, bem como de realizar cobrança e ou receber contribuições sindicais devidas por esses trabalhadores.
Alega, em síntese, que: a) a decisão ofende o princípio da unicidade contratual; b) a categoria do sindicato autor não está inclusa no rol do art. 577 da CLT; c) a atividade representada pelo sindicato autor não os classifica como categoria diferenciada; d) a atividade exercida e a natureza de outros serviços previstos no estatuto do autor é de preponderância comercial, sendo seu enquadramento como comerciário; e, e) o sindicato autor foi criado com base territorial em todo o Estado, invadindo a base territorial da recorrente.
Não lhe assiste razão.

Em regra, o enquadramento sindical do trabalhador é realizado de acordo com a atividade preponderante desenvolvida por seu empregador, que é aquela atividade em que todas as demais convergem para a obtenção do produto ou objetivo final da empresa (art. 581, § 2º, da CLT).
Todavia, o § 3º do art. 511 da CLT, excepciona essa regra para os trabalhadores que pertencem a uma categoria diferenciada, que são aqueles que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de seus estatutos, leis ou em conseqüência de condições de vida singulares.
No caso, os trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais sobre duas e/ou três rodas, têm condições de trabalho singulares e representação sindical própria através do sindicato autor, desde maio de 2004, conforme certidão expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho (f. 38). Inclusive tal fato foi reconhecido pela recorrente em audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho (f. 86).

De fato, as condições para exercer as atividades desses trabalhadores são distintas daquelas exigidas para os comerciários, conforme pretende enquadrá-los a recorrente. Os trabalhadores em motocicletas para exercerem sua função necessitam de habilitação específica (CNH) e uso de equipamentos de segurança.
As atividades diárias também divergem daquelas rotineiramente realizadas pelos comerciários, já que laboram na rua no transporte e entrega de encomendas, enfrentando o trânsito e a intempérie do clima.
Observe que, em regra, a natureza desse trabalho não é a venda, mas sim o transporte de coisas, bens, documentos e outros. Logo, não há como enquadrá-los como comerciários.
Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, não é necessário para caracterizar

uma categoria como diferenciada que ela conste do Quadro de Atividades e Profissões. Basta que haja condições de vida singulares.
A presente categoria profissional, surgiu em face de fato social decorrente do avanço do mercado de trabalho decorrente do processo de desenvolvimento econômico que na época de elaboração do Quadro de Atividades e Profissões do art. 577 da CLT, não existia.
Desse modo, não se pode impedir a formação de nova classe de trabalhadores, muito menos que se organize em sindicatos.
Como preleciona Eduardo Gabriel Saad:

Doravante, os novos sindicatos poderão representar categorias que não constem do enquadramento sindical. Outra diretriz importará em ofensa ao inciso I do art. 8º, pois significará que, pela via oblíqua, a fundação de um sindicato depende de autorização do Estado, pois a este competia montar o quadro das atividades profissionais e econômicas. (CLT Comentada, 31ª Edição, p. 407, LTr).

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência trabalhista:

FORMAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS - POSSIBILIDADE - ENQUADRAMENTO - Em razão do disposto no art. 8º, I, da CF/88, que veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical, o quadro de atividades e profissões de que trata o art. 577 da CLT, embora não revogado, passou a ser considerado apenas como modelo, já que não abrange as novas categorias resultantes da evolução socioeconômica e tecnológica ocorrida no país nas últimas décadas. Assim, nada impede a formação de novos grupos de empregadores e trabalhadores, bastando apenas que observem as regras gerais a respeito do que vem a ser categoria econômica, profissional e diferenciada, e que o novo sindicato "ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente", como ressalta o art. 571 da CLT. Assim, enquadrando-se a atividade preponderante da empregadora em uma nova categoria regularmente constituída, aplicam-se aos seus empregados as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional correspondente. (TRT 3ª R. - RO 00139/2004-074-03-00-5 - 8ª T. - Relª Juíza Denise Alves Horta - DJ/MG 27.11.2004 - p. 16).

Assim, não há incompatibilidade entre as regras de enquadramento e a unicidade contratual prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, diante do surgimento de nova categoria, independente de não estar inscrita no rol previsto no art. 577 da CLT.
Ademais, não há falar em violação ao princípio da unicidade contratual eis que se trata de categoria inédita, ou seja, que ainda não possuía organização. Portanto, se não havia sindicato dessa categoria, não se cogita que a criação do sindicato autor tenha invadido área territorial da ré, eis que abrangem categorias distintas.
Além disso, é possível o desmembramento de categoria, desde que o novo sindicato ofereça ação sindical eficiente (art. 571 da CLT).
Assim, os trabalhadores condutores em motocicletas sobre duas e/ou três rodas pertencem a categoria diferenciada representada pelo sindicato autor/recorrido.Assim, os trabalhadores condutores em motocicletas sobre duas e/ou três rodas pertencem a categoria diferenciada representada pelo sindicato autor/recorrido.

Inclusive nesse sentido, recentemente, se posicionou este E. TRT, em ação movida pelo sindicato autor:

ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não é a atividade da ré, enquanto empresa prestadora de serviço, o fator determinante do enquadramento dos empregados pertencentes à categoria representada pelo autor, pois em se tratando de categoria diferenciada, conforme declarado pelo juiz de primeiro grau, o enquadramento se dá por profissão e não pela atividade preponderante do empregador.(RO 02012/2005-003-24-00-0, Rel., João de Deus Gomes de Souza, DO/MS 6888, de 12.01.2007).

Desse modo, nego provimento.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.
Alega que são indevidos os honorários porque a presente ação trata-se de obrigação de não-fazer, portanto, não se enquadrando nas hipóteses do art. 114 da CF e nem é reclamação trabalhista regida pela Lei n. 5.584/70.
Sustenta que o valor é excessivo, eis que arbitrado em 80% do valor atribuído à causa e à condenação, ferindo o art. 20, § 4º, do CPC, já que ultrapassa seus limites.
Não lhe assiste razão.

A presente ação envolve a lide de duas entidades de classes, na qual se discute a legitimidade da representação de determinada categoria. Portanto, torna-se necessária a presença do advogado, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil.
Diante dos fatos, torna-se inaplicável o art. 791, *caput*, da CLT, pois, o *jus postulandi* se aplica apenas aos empregados e empregadores, nas ações que versam exclusivamente sobre relação empregatícia.
No mesmo sentido, o art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST, dispõe que, "exceto nas lides decorrentes da relaNo mesmo sentido, o art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST, dispõe que, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Por outro lado, em se tratando de obrigação de não-fazer, na qual inexiste condenação em pecúnia, há que se observar o § 4º do art. 20 do CPC.

Não há obrigação na utilização do valor da causa como base de incidência de honorários. Apesar de usualmente ser aplicada, essa regra não deve ser utilizada quando o valor atribuído à demanda é apenas para efeito de custas, eis que se trata de obrigação de não-fazer.
Isso posto, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC), entendo razoável o valor arbitrado.
Assim, nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Relator).

Campo Grande, 29 de março de 2007.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador Federal do Trabalho Relator